



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS  
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇO N° 039/2019/SEINFRA/CELOS  
RECORRENTE: SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA.  
MOTIVO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

Trata-se de recurso e razões, apresentado pela empresa, SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA, através de seu representante legalmente constituído, RAFAEL NUNES CHAVANTE, OAB 12.278 - RN, irredimido com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **a INABILITOU**, por descumprimento dos itens, 4.1.III. b. do edital que seleciona empresas de engenharia para SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DOS BAIRROS: FARIAS BRITO, NOSSA SENHORA DE LOURDES, ATERRO E CAMPO VERDE, neste Município.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da **legitimidade, interesse recursal e tempestividade**, pois o recurso e suas razões, foi interposto por participante interessado em contratar com a administração, no dia 29 de novembro do corrente, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos**

*[Handwritten signatures]*



fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.  
(grifos nosso).

#### DAS RAZÕES RECURSAIS:

A, licitante, SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP descreve sua insatisfação, em ter sido INABILITADA por descumprimento do Edital – item (s) 4.1.III.b, conforme termos abaixo destacados.

(...) A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 4.1, III, "b" do edital, quando supostamente não atingiu em seus atestados o quantitativo mínimo de execução da pavimentação em paralelepípedo de 13.200 m<sup>2</sup> (treze mil e duzentos metros quadrados). soma dos cinco atestados que foram juntados somam 14.705,17 m<sup>2</sup> (quatorze mil e setecentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), ou seja, valor superior ao exigido.

Acontece que essa recorrida considerou apenas os atestados isolados, sendo que seus somatórios compreendem os valores pugna com sobra....

(...) Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

(...) Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação

Por fim, **REQUER**,

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA - EPP, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.(...)

#### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 39/2019/SEINFRA/CELOS**, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no **PARECER DE HABILITAÇÃO**.

*Handwritten signatures in blue ink*



## DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

## DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de**



**acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

## DO EDITAL

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- **execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 13.200,00 m<sup>2</sup> (treze mil e duzentos metros quadrados).** (grifo nosso)

## PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

(...) - 2. SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – CNPJ 13.518.835/0001-80 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- **execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 13.200,00 m<sup>2</sup> (treze mil e duzentos metros quadrados).**

- **FORAM APRESENTADOS 05 (CINCO) ATESTADOS DE ÉPOCAS DIFERENTES, 03 DO MUNICÍPIO DE PARANÁ, 01 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS E 01 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, MAS EM NENHUM ATESTADO ATENDE A QUANTIDADE EXIGIDA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.** (grifos nossos)

## DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:



**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei Geral das Licitações.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho:

**“no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.**

Em outra passagem, in verbis:

**“É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”**

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da **eficiência**. (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311). (grifo nosso)

Também se manifesta o mestre de Direito Administrativo:

**“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

No mesmo sentido segue a jurisprudências dos Tribunais Superiores de Controle.



“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

A recorrente, **SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP**, não levou êxito em demonstrar, conforme frisado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em **quantidades** com o objeto da licitação, apresentou vários atestados, contudo não comprova a capacidade de executar plenamente nos parâmetros elencados no Termo de Referência e Edital. Conforme destacamos nas citações da doutrina e jurisprudência, que basearam a elaboração dos termos do presente certame.

#### CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa **SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP**, não cumpriu exigências previstas no Edital de Convocação, qualificação técnica, item



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



4.III.b, para contratar, nesta seleção, com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 12 de dezembro 2019

*Cintia Magalhães Almeida*

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

*Ivonilson Lima da Silva*

Membro – Ivonilson Lima da Silva

*Ciara Cristina Lima Maia*

Membro – Ciara Cristina Lima Maia